



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Inspeção Ordinária n. 1.007.896**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de José Gonçalves de Minas com a finalidade de identificar as empresas contratadas para prestações de serviços contábeis e jurídicos cujas participações societárias das habilitadas em processos licitatórios e contratações diretas são coincidentes, com indícios de direcionamento nos devidos processos, no período de janeiro de 2013 a outubro de 2016 (f. 07).

O relatório de inspeção encontra-se às f. 06/70.

Citados (f. 74/76), os responsáveis apresentaram documentação de f. 77/104.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 108/117.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

Procedendo à análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, a unidade técnica deste Tribunal opinou, às f. 115v./116, pela manutenção das seguintes irregularidades inicialmente apontadas no relatório de inspeção (f. 48/50):

Diante da análise das alegações e documentos apresentados pelos defendentes, entende-se que deverão ser mantidas as responsabilidades nos achados a saber:

De responsabilidade do Sr. Aécio Rodrigues Motoso, Prefeito Municipal, gestão 2013/2016:

➤ Item 2.1.1.3- Aditamentos contratuais de serviços de assessoria jurídica e contábil com prorrogação de prazo, cujo objeto não possui características de serviços de caráter continuado;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

- Item 2.3.1.1- Previsão de tarefas no detalhamento do objeto do Termo de Referência com características de delegação de competência de atividade privativa do Executivo Municipal;
- Item 2.3.1.2- A contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica não foi realizada em caráter excepcional e extraordinária devido a existência de cargos de assessor jurídico e Procurador Municipal na estrutura administrativa do órgão.  
De responsabilidade do Sr. José Vicente Vieira da Silva, Pregoeiro Municipal, à época:
- Item 2.1.1.1- Junção de objetos de natureza distinta no mesmo processo licitatório sem a justificativa expressa;
- Item 2.1.1.3 - Aditamentos contratuais de serviços de assessoramento e consultoria administrativa voltados para o sistema de compras, assessoramento e consultoria e suporte técnico contábil/administrativo e consultoria e assessoria jurídica com prorrogação de prazo, cujo objeto não possui características de serviços de caráter continuado;
- Item 2.2- Modalidade de licitação, objeto, textos, documentos e data que compõem o processo licitatório são coincidentes com processos licitatórios realizados por outros municípios que contrataram as mesmas empresas desta licitação, caracterizando combinação.
- Item 2.3.1.1 – Previsão de tarefas no detalhamento do objeto do Termo de Referência com características de delegação de competência de atividade privativa do Executivo Municipal.

Conforme bem analisado pela unidade técnica deste Tribunal, os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir os apontamentos acima elencados, razão pela qual, em consonância com a conclusão apresentada, revelam-se procedentes.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

### III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que, nos termos da fundamentação desta manifestação, dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, bem como à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2018.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG